



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

Processo: TC-023600/989/22-2

Representante: RT Energia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura de Itanhaém

Responsável: José Renato Costa de Oliva – Secretário de Serviços e Urbanização

Objeto: impugnação ao edital de Concessão nº 07/2022, na modalidade concorrência, objetivando a concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Itanhaém/SP, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Regime de Licitação: Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Valor estimado: R\$ 131.524.901,13 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e um reais e treze centavos).

Data de abertura: 12 de dezembro de 2022

Data da impugnação: 06 de dezembro de 2022

RT Energia e Serviços Ltda. formula representação em face do edital de Concessão nº 07/2022, lançado pela Prefeitura de Itanhaém, na modalidade concorrência, com vistas à "concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no

Município de Itanhaém/SP, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública”, com abertura designada para 12 de dezembro de 2022.

Aventa a autora ocorrência de desconformidade nos seguintes tópicos do instrumento de convocação:

Item 12.3.4.2([1]) – por exigir, como prova de qualificação técnico-profissional, que a proponente possua em seus quadros, profissional com experiência relativa a, no mínimo, 40% dos pontos de iluminação pública previstos no edital, além de solicitar apresentação de atestados em nome do responsável, em aparente desconformidade com o teor da Súmula TCESP nº 23;

Item 3.1([2]) - por restringir a doze dias antes da abertura do certame, sem justificativa, o prazo para apresentação de pedido de esclarecimentos;

Item 1.3 do anexo B([3]) - por deixar de definir, como forma de apresentação de garantia para execução do contrato, acerca das modalidades caução em dinheiro e título da dívida pública, em hipotética contrariedade ao artigo 56, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Requer, nos termos apresentados na inicial, liminar suspensão do procedimento para readequação do edital.

Este o relatório.

Exame preliminar das questões aduzidas pela autora autoriza presunção de que ao menos parte das disposições impugnadas promove afronta à legislação de regência, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Merece destaque imposição de prova de experiência em quantitativo mínimo para fins de qualificação técnico-profissional (item 12.3.4.2), em possível descompasso com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93([4]), com a Súmula nº 23 deste Tribunal([5]) e, bem assim, com precedente proferido em situação congênere([6]).

Nestas particulares condições, considerando que 12 de dezembro próximo é a data designada para realização da sessão pública, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do

Regimento Interno, e determino a suspensão do edital de Concessão nº 07/2022, promovido pela Prefeitura de Itanhaém.

Determino, ainda, que a autoridade responsável abstenha-se de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada no processo, com o encarte de prova da respectiva publicação.

Notifique-se o responsável para que encaminhe a este Tribunal, em **48 (quarenta e oito) horas**, inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pela representante corresponde fielmente ao original), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de razões de interesse.

A íntegra dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), conforme Resolução nº 01/2011.

Nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do Egrégio Plenário.

Publique-se.

G.C., em 08 de dezembro de 2022.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO

PP

---

**(11)** Edital. 12.3.4.2. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou por CONSÓRCIO, também deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio de apresentação de atestado(s) de

capacidade técnica, em nome de profissional vinculado à PROPONENTE, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, que comprove que a PROPONENTE possui, em seus quadros, profissional que tenha experiência pretérita como responsável pela gestão e/ou administração, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, dos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstos para o primeiro ano do projeto, incluído, no escopo dos serviços, a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como luminárias, lâmpadas, braços e suportes para instalação, projetores, conectores, condutores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos, sendo indiferentes as especificações acerca do quantitativo do material a ser fornecido, observadas as condições previstas no CONTRATO.

**([2])** Edital. Item 3.1. Caso qualquer interessado necessite de esclarecimentos complementares sobre o EDITAL, deverá solicitá-los à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até as 16 horas do dia 29 de novembro de 2022, da seguinte forma: (...)

**([3])** Anexo B – CONDIÇÕES GERAIS DA GARANTIA DA PROPOSTA

1.3. além dos documentos de representação referidos no Subitem 9.1.2, o ENVELOPE da GARANTIA DE PROPOSTA deverá conter, conforme o caso: (a) na modalidade de caução: comprovante de depósito em seu formato original; (b) na modalidade seguro: apólice com certificação digital; (c) na modalidade fiança: carta bancária original; ou (d) na modalidade títulos: a confirmação do aporte se dará mediante consulta à B3 pelos sistemas oficiais de custódia.

**([4])** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**([5])** SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**([6])** "2.13. Por fim, é procedente a queixa apresentada contra a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional através de CATs – Certidões de Acervo Técnico, que incluam "fornecimento de materiais" entre as atividades desempenhadas pelo profissional. Estas falhas constam na cláusula 3.1.2.2, alínea "b, "i" e "iii", que deverá ser reformada para afastar a imposição de comprovação de execução de serviços que

necessariamente contemplem fornecimento de materiais, atividade incompatível para o exame da qualificação técnico-profissional.

(TCs-014367/989/21, 014378/989/21 e 014666/989/21, Pleno, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 25 de agosto de 2021.)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ASYN-6GDS-81RH-6IXW